

TC/006981/2023

Objeto: Representação em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023-SPTuris, cujo objeto é a Contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace

Interessados: São Paulo Turismo (*), RJ Empreendimentos Esportivos Ltda - Epp, Gustavo Garcia Pires, Paulo Rogerio de Almeida

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

PARECER

Senhor Secretário-Geral

Trata o presente de Representação proposta pela empresa RJ Empreendimentos Esportivos LTDA, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2023- SPTuris, lançado pela empresa São Paulo Turismo S. A. (SPTURIS), cujo objeto é a contratação de empresa, sob o regime de empreitada por preço global, para a prestação de serviços de fornecimento e instalação de 25.000m² de grama sintética nas áreas de circulação de público do Autódromo José Carlos Pace.

A Representação, peça 01, alega que o edital possui exigências técnicas restritivas e incomuns, como o laudo de material autoextinguível e a proibição de somatório de atestados técnicos, que não são usuais no mercado e que contrariam a legislação vigente, além de limitar a competitividade e favorecer potenciais empresas específicas, e solicita a suspensão da abertura da licitação e a republicação do edital sem tais exigências, visando garantir a legalidade, a igualdade e o interesse público.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 14, concluiu que, diante da complexidade técnica dos pontos levantados e do prazo exíguo para análise, há a necessidade da prorrogação do prazo para melhor análise e indicação de recomendações das medidas administrativas para garantir o interesse público.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 15, dada exiguidade do prazo, determinou, cautelarmente, que a Origem se abstenha de assinar o contrato, mas sem impedir que a entidade prossiga na realização do certame, por não haver subsídios, por ora, para se julgar acerca da presença ou não de *fumus boni iuris* e de *periculun in mora*.

A SPTuris, peça 28 a 30, justifica que as exigências, a grama com propriedades autoextinguíveis e a necessidade de comprovação técnica por meio de um único atestado de serviços anteriores de pelo menos 10.000 m², não restringem indevidamente a competição e que são fundamentais para a segurança pública e estão em conformidade com a legislação vigente, solicitando a retomada da contratação.

A Subsecretaria de Controle Externo, peça 36, concluiu que não há respaldo técnico suficiente nem exigência legal específica que justifique a propriedade autoextinguível da grama para a área contratada e que a proibição de somar atestados técnicos não tem base jurídica e fere o princípio da ampliação da competitividade no processo licitatório, considerando a representação como procedente.

A SPTuris, peça 38, solicita ao Tribunal de Contas a reconsideração da decisão que apontou irregularidades no Edital do Pregão nº 35/2023, defendendo que as exigências de grama autoextinguível e de comprovação técnica por único atestado de 10.000m² são justificadas por normas

de segurança e critérios técnicos e que não comprometem a competitividade, seguindo os princípios legais aplicáveis.

A Assessoria Jurídica, peças 45 e 46, opinou pela procedência, entendendo que as exigências podem restringir indevidamente a competição e carecem de justificativas técnicas adequadas nos autos, porém sugeriu nova análise por parte da auditoria sobre a exigência do material autoextinguível.

O Nobre Conselheiro Relator, peça 47, decidiu que ambas as exigências têm razoabilidade e fundamento técnico, não configurando restrição indevida à concorrência, por isso a medida cautelar solicitada pelos representantes foi negada, permitindo o prosseguimento do certame.

A Origem, peças 58 a 62, justificou que as exigências são respaldadas por normas legais e garantem segurança em grandes eventos, sem restringir a competição. Reforça que o certame foi conduzido com transparência, participação significativa e resultou em economia substancial. Ao final, solicita que o Tribunal rejeite as representações e mantenha o resultado do pregão.

A Equipe de Auditoria, peça 65, reafirmou que a opção da SPTuris em aplicar grama sintética incombustível em toda a área de 25.000m² não encontra respaldo técnico e também a necessidade de que a SPTuris apresente a documentação relativa à aprovação prévia do projeto de combate a incêndio, bem como o respectivo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 68, requereu nova manifestação da Assessoria Jurídica desta Egrégia Corte de Contas e, posteriormente, os esclarecimentos da Municipalidade.

A Secretaria Geral, peças 93 e 94, opinou no sentido de conhecer a Representação para, no mérito, ser julgada improcedente.

A Assessoria Jurídica, peça 85 e 86, opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, pela improcedência.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 96, requereu seja a representação julgada improcedente.

Este é o breve relatório.

Primeiramente, há que se esclarecer que o ora Representante é pessoa jurídica e comprovou documentalmente sua existência e nessa condição formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no artigo 54 e seguintes do citado Regimento Interno.

Desta forma, encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento.

A representação apresentada pelo vereador Adilson Amadeu versa sobre supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2023, promovido pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, visando à contratação de empresa para fornecimento e instalação de 25.000 m² de grama sintética no Autódromo de Interlagos.

As controvérsias referem-se à exigência de que a grama fosse autoextinguível e à obrigação de apresentação de um único atestado técnico de capacidade anterior, vedando o somatório de documentos.

A SPTuris fundamentou a exigência da grama autoextinguível com base nas normas de segurança contra incêndio, especialmente considerando a alta exposição ao público no espaço em questão. Quanto ao atestado único, alegou-se que a complexidade e o porte do objeto demandariam comprovação técnica integral por parte de uma única empresa.

Contudo, análise da Auditoria e pareceres técnicos indicaram que a exigência da grama incombustível em toda a área não encontra respaldo normativo, podendo representar gasto excessivo para a Administração. Ademais, a vedação à apresentação de múltiplos atestados configura restrição à ampla competitividade, contrariando os princípios da isonomia e da economicidade previstos na legislação de licitações.

Após análise, constatou-se que o contrato inicial com a empresa vencedora – CAP Paisagismo – foi rescindido por descumprimento de cláusulas técnicas e atraso na entrega. A execução foi assumida pela segunda colocada, Pontal Esportes.

Os Órgãos Técnicos do e. Tribunal de Contas do Município recomendaram a apresentação do projeto aprovado pelo Corpo de Bombeiros e do respectivo Auto de Vistoria (AVCB) como forma de assegurar a regularidade da contratação quanto às normas de segurança, porém, apesar das inconsistências apontadas, o parecer final considerou a representação improcedente, permitindo a continuidade do certame com a empresa substituta.

Diante dos elementos analisados, conclui-se que, embora o edital tenha apresentado exigências que podem ser consideradas

restritivas à competitividade e potencialmente onerosas, não se verificou, à luz dos desdobramentos do certame e das medidas corretivas adotadas, prejuízo material que justificasse a suspensão ou anulação do procedimento licitatório.

Por todo o exposto, pelo conhecimento da Representação, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, pela sua improcedência.

Cumpre informar que conforme documento em anexo, a SPTuris informou que a contratada realizou o objeto supramencionado, tendo sido executados no período de 18 de agosto a 22 de setembro de 2023.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 29 de julho de 2025.

ANTONIO CARLOS MINGRONE
Assessor de Gabinete I